



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/03/2026

Número: **0801016-29.2023.8.10.0055**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Santa Helena**

Última distribuição : **01/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO QUILOMBO PAU POMBO - SANTA HELENA - MA (VÍTIMA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
LUIS NURGEL COSTA LEITE (REU)	
Delegacia de Polícia Civil de Santa Helena (AUTORIDADE)	
MARIA DAS NEVES SA FERREIRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
MARIA DAS DORES MAIA FRAZAO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
JOSE RAIMUNDO RODRIGUES (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
NAILDO BRAGA CORREIA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
SHAOLIN ROCHA ARAUJO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166210872	18/11/2025 13:58	Sentença	Sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SANTA HELENA

PROC. 0801016-29.2023.8.10.0055

Acusado(a): **LUÍS NURGEL COSTA LEITE**

Classe: Ação penal

Assunto: Racismo

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de **LUÍS NURGEL COSTA LEITE**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89, Lei do Combate ao Racismo.

Consta da exordial acusatória que:

*“[...] no dia 13/04/2023, o denunciado **LUÍS NURGEL COSTA LEITE** gravou e divulgou mensagens de áudio de cunho racista e ameaças em um grupo de WhatsApp, chamando alguns membros do movimento Quilombola denominado “MOQUIBOM” de “carambola”, “**burros da chapada**”, “**marcha de preto preguiçoso**”, “**negros preguiçosos**”. [...]*

Informaram, ainda, que o mesmo fez ameaças contra os articuladores e líderes do “MOQUIBOM”, falando que iria bater na cara das pessoas e queria as cabeças delas.

Ao ser qualificado e interrogado, o denunciado alegou que gravou um áudio em tom de humor e brincadeira, pois não objetivava denegrir a imagem de ninguém e que apenas foi “força de expressão”. Alegou, ainda, que não é membro do grupo de whatsapp MOQUIBOM e que foi o Sr. NAILDO BRAGA quem publicou o referido áudio no grupo de WhatsApp “VOZ DO POVO HELENENSE” [...]”.

Relatório de Inquérito Policial apresentado em 01/06/2023, conforme id. 93663734.

Denúncia ofertada em 18/06/2023 (id. 93863181).

Recebida a denúncia em 10/07/2023 (id. 96576040).

Expedido mandado de citação, o acusado foi devidamente citado em 13 de dezembro



de 2023 (id. 108724734).

Resposta à acusação apresentada em 21/02/2024 (id. 112508116).

Audiência de instrução e julgamento designada, o acusado e testemunhas foram devidamente intimados, ocorrendo sem intempéries na data 22/04/2025 (id. 146604907 e id. 146662431).

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público apresentou Alegações Finais em forma de Memoriais em 28/04/2025 (id. 147126334), ratificando os termos da condenação, defendendo que restou devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva.

Ato contínuo, a Defensoria Pública apresentou suas alegações finais em 07/05/2025 (id. 147900911), sustentando, em síntese, que não restou comprovado no processo que o réu tenha cometido o ilícito que lhe fora imputado, haja vista que não teria restado presente o dolo específico, necessário à adequação típica. O fato teria decorrido de discussão acalorada. Aduz ainda que *“a jurisprudência dos tribunais superiores tem reiterado a necessidade de cautela na aplicação do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, justamente para que se evite a criminalização de condutas impulsivas e desconexas do dolo específico.”*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento.**

2. Fundamentação

A **materialidade** e **autoria** do fato restaram comprovadas por meio do Relatório de Inquérito Policial nº. 44/2023 (id. 93663734), Boletim de Ocorrência nº. 96184/2023, áudio onde o acusado profere as ofensas (id. 93663757), depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado em Juízo, conforme doravante será demonstrado.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **SHAOLIN ROCHA ARAÚJO**, Delegado de Polícia, afirmou:

“No mês de março de 2023, alguns membros do grupo quilombola “Mokibom”, compareceram à delegacia de polícia informando que o acusado teria gravado alguns áudios de cunho racista, que teriam sido divulgados em grupos de Santa Helena; que instaurou o inquérito policial e ouviu os denunciante, que tiveram acesso a esses áudios divulgados e, por fim, o acusado Nurgel também foi ouvido; que na ocasião, o acusado afirmou que teria gravado os áudios em tom de brincadeira, sem intenção de humilhar; que em virtude de vários integrantes dos grupos terem se sentido ofendidos,



resolveu denunciar o acusado pelo crime de racismo; que recorda que nos áudios ele chamava os membros de “carambolas”, “burros da chapada”, “marcha de preto preguiçoso”, “negros preguiçosos”, e inclusive chegou a ameaçar a pessoa que supostamente divulgou os áudios em outro grupo, afirmando que “ia agredi-lo fisicamente” e que iria “arrancar a cabeça”; que não recorda se houve alguma rixa entre o acusado e outras pessoas; que nos áudios se ouvia ao fundo risadas e que concluiu que as ofensas foram proferidas em tom de deboche.”

A testemunha denunciante, **MARIA DAS NEVES SÁ FERREIRA**, alegou:

“Que não fazia parte do grupo originário; que os áudios foram repassados e chegaram até ela; que ela recorda que os áudios diziam que os quilombolas eram “pretos preguiçosos da chapada”; que foi direcionado a todos os quilombolas; que não foi específico ao Quilombo “Mokibom”; que não conhecia o acusado; que não teve acesso a conversa originária para especificar o contexto; que não soube mais informações após o ocorrido.”

A testemunha **MARIA DAS DORES MAIA FRAZÃO**, afirmou que:

*“Que tomou conhecimento do áudio através dos grupos aos quais faz parte; que o acusado não tem nenhuma relação com ela, tampouco com o movimento quilombola; que nunca tiveram relação de atrito; que o único atrito que tiveram foi em decorrência do acusado ter chamado os quilombolas de ‘pretos, vagabundos e preguiçosos’; que se sentiu chateada e também várias pessoas que nasceram e se criaram nos quilombos; que não sabe informar o contexto em que foram proferidas as ofensas; que só teve acesso aos áudios encaminhados; **que as ameaças vieram em outro áudio, que também teve acesso**; que o áudio das ofensas era direcionado ao coletivo, dirigia-se a todos os quilombolas; que escutou risadas no áudio; que sabe que o acusado tem uma pizzeria e desconhece se pessoas negras/pretas frequentam o local; que não sabe informar o contexto dos áudios; que se ofendeu porque o acusado os chamou de ‘pretos, vagabundos, carambolas’; que todas as comunidades se reuniram para tomar as providências cabíveis.”*



A testemunha de acusação **JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES**, afirmou que:

“Que toda a comunidade quilombola tomou conhecimento do áudio; que o acusado chamou a comunidade de ‘preto’, de ‘burro’; que só teve acesso aos audios que foram gravados pelo acusado; que não conhecia o acusado; que não havia rixa do acusado com os grupos quilombolas; que se sentiu ofendido com os audios; que não teve acesso ao contexto em que foram proferidas as ofensas.”

A testemunha de acusação, **NAILDO BRAGA CORREIA**, afirmou:

*“Que não tem relação com o acusado; que estava no grupo de Whatsapp “Voz do Povo Helenense”, onde se discutia questões políticas locais e a nível nacional; que tomou conhecimento do áudio porque alguém lhe mandou em conversa privada; que verificou que o áudio foi enviado no grupo para todos; que a ofensa se deu início por conta de questões políticas-partidárias; que no audio que foi enviado sobre os negros da chapada, o acusado se referiu a si mesmo como empresário, falou sobre os seus bens para em seguida afirmar que “isso não era coisa para os pretos quilombolas”; que a fala foi racista e preconceituosa; que deu ciência ao movimento quilombola sobre o audio; que no grupo originário eram mais de 200 pessoas e que inicialmente recebeu o audio no privado; **que não houve provocação do acusado antes do envio dos audios racistas, pois estavam discutindo questões políticas; que o áudio surgiu num contexto em que se afirmava que o povo das comunidades quilombolas votavam no presidente Lula porque não tinham capacidade de “ter as coisas”, de raciocínio; que o acusado teria afirmado que tinha as coisas e os quilombolas não porque eram burros e preguiçosos; que sofreu ameaças do acusado por supostamente ter divulgado o áudio; que o acusado falou que queria sua cabeça e iria procura-lo; que queria o exterminar; que recebeu muitos avisos para não sair de casa sozinho; que seus filhos mandaram audio chorando; que sua mãe ficou transtornada com as ameaças; que ouviu que ele era perigoso.”***

A testemunha arrolada pela defesa, **UBIRACY PINHEIRO SÁ**, afirmou que:



*“Que participava do grupo em que ocorreram os fatos; que não lembra 100% o que aconteceu; que sempre se discutia política no grupo; que acha que não foi a intenção do acusado ofender; que usavam palavras rudes uns contra os outros; que acredita que o ponto em comum entre as pessoas eram possuir lados distintos, direita e esquerda; que logo depois saiu do grupo e não sabe se houveram mais ofensas entre os lados; que já frequentou estabelecimento do acusado; que o acusado emprega pessoas negras e que clientes negros também frequentam o local; **que sabe que ele possui uma pizzeria e um sítio; que nunca viu o acusado discutir fora de contextos políticos.**”*

No interrogatório do réu, Sr. **LUÍS NURGEL COSTA LEITE**, indagado se proferiu as ofensas das quais foi acusado, respondeu:

*“**Que falou aquilo naquele ato e nunca falou com maldade, que não levou isso a sério e que pediu desculpas no grupo; que reconhece que falou essas palavras;** que não é racista; que estavam discutindo política; que várias pessoas negras trabalham com ele; que estavam de “molecagem” no grupo; que essas pessoas que o acusaram tomaram ciência por conta de Naildo Braga Correia; que nem se lembra o que falou depois para Naildo; que pediu desculpas imediatamente depois no grupo; que estão tentando prejudicá-lo; que o grupo onde aconteceu a discussão é um grupo de política, é um grupo aberto para o povo; que o grupo originário é “Voz do Povo Helenense”; que falou que não chamou pessoas negras de preguiçosos; que falou com molecagem, que falou “carambolas”, e “negros preguiçosos na beira da estrada; que pede desculpas pelas palavras proferidas.”*

Ao final da instrução processual de fato constato que as provas carreadas aos autos são consistentes e corroboram a imputação contida na denúncia ofertada contra o acusado, alusiva ao crime previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, Lei do Combate ao Racismo, de **“p raticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (...) cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais (...)”**.

As declarações das testemunhas de acusação são firmes e coerentes, demonstrando que o fato narrado provocou profunda indignação e revolta em toda a comunidade quilombola local.



A lei em comento dispõe ainda, em seu art. 20-C, que “o juiz deve considerar como discriminatória **qualquer atitude ou tratamento** dado à pessoa ou a **grupos minoritários** que cause **constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida**, e que **usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.**”

Em que pese o acusado ter afirmado que não tinha intenção de ofender a comunidade quilombola pois agiu com “*animus jocandi*”, ou seja, em “tom de brincadeira”, num contexto de discussão política acalorada, afere-se do áudio risadas em tom depreciativo, fato que motivou a instauração do inquérito policial, conforme narrado em juízo pelo delegado de polícia (id. 146662431).

De tal modo, restou demonstrado que o acusado, deliberada e conscientemente, verbalizou e manifestou intento discriminatório e preconceituoso em face de raça, cor e etnia de toda uma comunidade quilombola local. Afasto, portanto, a alegação da defesa de insuficiência de provas para condenação.

Em suas palavras, **LUÍS NURGEL COSTA LEITE**, afirmou “**que falou com molecagem, que falou “carambolas” e “negros preguiçosos na beira da estrada”; que pede desculpas pelas palavras proferidas.**”

Ressalto que tais palavras associado ao contexto de sua exteriorização, qual seja, discussão política em que se afirmava que o povo das comunidades quilombolas votavam em um candidato porque não tinham capacidade de “ter as coisas” ou de raciocínio e, ainda, porque eram “**burros e preguiçosos**” sobretudo em grupo com a presença de grande quantidade de pessoas da cidade **denotam a clara configuração do dolo específico exigido pelo tipo incriminador, consistente na intenção, livre e consciente, de, para além de eventual ofensa a honra, menosprezar e discriminar a cor, raça e etnia, como um todo, não se confundindo com a mera manifestação de opinião do réu, tampouco com brincadeiras.**

O conjunto probatório revela ainda que, em momento posterior, quando ciente que os áudios tinham alcançado outros grupos do movimento quilombola, o acusado teria proferido ameaças contra o Sr. **NAILDO BRAGA CORREIA**, fato constatado nos relatos das testemunhas **MARIA DAS DORES MAIA FRAZÃO** e **NAILDO BRAGA CORREIA**.

Portanto, por todo arcabouço probatório contido nos autos, não há que se falar em absolvição, uma vez que existem provas suficientes para condenação.

3. Dispositivo

Isso posto, com base nos fundamentos expostos acima, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Ministério Público, para **CONDENAR LUÍS NURGEL COSTA LEITE** como incurso nas penas do **art. 20, caput c/c § 2º da Lei 7.716/89**, razão pela qual passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.



Na primeira fase, com base nos elementos de prova constantes dos autos e nos precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, não foi possível valorar negativamente nenhuma das circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em **2 anos de reclusão**.

Na segunda fase, não foram verificadas circunstâncias agravantes. Contudo, reconheço a atenuante de confissão espontânea previsto no Art. 65, II, "d" do Código Penal. Contudo, nos termos da Súmula nº. 231 do STJ, mantenho a pena-intermediária em **2 anos de reclusão**, pela impossibilidade de redução abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase, dada a inexistência de causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno a pena definitiva em **2 anos de reclusão**.

Substituição da pena: Considerando a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais, constato que estão preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, razão pela qual procedo à **substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos**, consistente em **limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimo, a ser destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, sem fins lucrativos, conforme definição do Juízo da Execução Penal.**

Em razão da substituição da pena, incabível a sua suspensão, ante o disposto no inciso III, do artigo 77, do Código Penal.

Réu isento do pagamento de custas processuais, com base no art. 12, II, da Lei nº 9.109/09.

Deixo de arbitrar valor a título de reparação de danos de que trata o art. 387, inciso IV, do CPP, uma vez que não há pedido expresso na exordial.

O acusado poderá recorrer em liberdade, em razão do caráter não privativo de liberdade da pena aplicada.

Disposições Finais

Intime-se a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Quilombo Pau Pombo, o acusado, defesa e Ministério Público, quanto ao teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino as seguintes providências:

1. Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE/MA, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos e para alimentação do Sistema INFOSEG.

4. Expeça-se guia de execução definitiva para início do cumprimento da pena, distribuindo o feito via SEEU.

Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.



Santa Helena - MA, [data da assinatura]

Juiz José Ribamar Dias Júnior
Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Helena

